



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041943-15.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SILVIO KISS PIROSI, são apelados INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e JSL SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1041943-15.2023.8.26.0053 – São Paulo.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante – Silvio Kiss Piroso.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juíza – Heliana Maria Coutinho Hess.

Voto nº 44.631.

Vistos.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Silvio Kiss Piroso propôs ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário, alegando lesões decorrentes de sua atividade como condutor de ambulância. A sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há nexo causal entre as lesões apresentadas pelo autor e sua atividade laboral, justificando a concessão do benefício acidentário.

III. Razões de Decidir

3. O alegado acidente de trabalho não foi comprovado nos autos, ocorrendo em data posterior ao término do vínculo laboral.

4. As enfermidades descritas pelo autor não se originaram ou se agravaram durante o período de trabalho, conforme documentos médicos de 2023, não demonstrando relação com o vínculo laboral.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Ausência de comprovação de nexo causal entre as lesões e a atividade laboral. 2. Inexistência de requisitos para concessão do benefício acidentário.

A r. sentença de fls. 341/343, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação proposta por Silvio Kiss Piroso em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de

benefício acidentário.

Apela o autor. Em apertada síntese, alega que os requisitos ensejadores à concessão de seu benefício estão presentes pugnando, pois, pela reforma do julgado com a procedência da ação.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra o autor em sua inicial que em razão da prática de sua atividade laborativa (condutor de ambulância), exercida junto à CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda., durante o período de 06.07.2018 a 11.05.2021, conforme cópia da CTPS juntada a fls. 20, apresenta lesões em sua coluna, tenossinovite e sinovite em seus dedos das mãos e varizes em seus membros inferiores que o incapacitam para o trabalho.

No entanto, durante sua entrevista médica em Juízo, o segurado relatou que, ***verbis***:

- “O autor refere **ter começado a apresentar dor na região lombar em setembro/2021 após sofrer um acidente em seu trabalho: “nessa época trabalhava como motorista de ambulância ... em setembro/2021**, em dia não lembrado, ao levantar um paciente obeso, com 250 kg, que estava sobre a prancha, a prancha quebrou ... depois precisou transportar essa

peessoa com duas pranchas ... após esse acidente, ao chegar em sua casa, começou a sentir dor em região lombar que vem se mantendo até o presente” (fls. 78, destaquei e grifei).

E prosseguiu, ainda:

- *“Na mesma época desse acidente também “começou a apresentar dores e repuxamento na palma das mãos, sendo pior à direita”. Refere que “essas dores nas mãos decorrem do esforço para carregar os pacientes na maca da ambulância”. Ainda, anteriormente, refere que vinha apresentando varizes nas pernas, desde 2010 aproximadamente*” (fls. 78, destaquei e grifei).

Primeiramente, necessário registrar que o alegado acidente do trabalho não ficou comprovado nos autos, até porque, como visto, teria ocorrido em data posterior ao término de seu vínculo laboral, conforme se vê da cópia de sua CTPS juntada a fls. 20.

Ao depois, as demais enfermidades também não poderiam ter se originado ou se agravado durante tal pacto laboral, posto que, assim como o infortúnio descrito, teriam desencadeado em datas distantes de sua vigência (2021 e 2010).

Neste passo, de se observar que a narrativa do apelante ao perito judicial é corroborada pelos documentos e relatórios médicos juntados aos autos, os quais são todos do ano de 2023,

demonstrando que, de fato, as doenças por ele descritas não podem ser atribuídas ao seu vínculo laboral junto à CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda.

Destarte, a conclusão pericial no sentido de ausência do nexo causal ou concausal (fls. 76/95 e 320/323), porque em harmonia com o conjunto probatório carreado ao feito, prevalece.

Ausente a comprovação de um dos requisitos ensejadores à concessão do benefício acidentário, o desacolhimento do pedido formulado pelo recorrente era mesmo medida que se impunha.

Inconvincente, pois, o recurso.

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Dai porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL
Relator
(Assinatura Eletrônica)